

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



**PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO**

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024.

**OBJETO DO PROCESSO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA FORNECIMENTO NO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS (FARMÁCIA BÁSICA, INJETÁVEIS E PSICOTRÓPICOS) E MATERIAIS TÉCNICOS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO, VINCULADO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VISEU.

**ASSUNTO:** 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO E 1º TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO AOS CONTRATOS Nº 233/2025/DLCA, Nº 234/2025/DLCA, Nº 236/2025/DLCA E Nº 238/2025/DLCA.

**PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO  
DA COMPETÊNCIA**

A competência e finalidade do Controle Interno encontram respaldo no art. 74 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o dever de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e moralidade administrativa.

No âmbito municipal, a atuação desta Controladoria também se fundamenta nas disposições da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, bem como no §1º do art. 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, que atribuem ao Controle Interno competência para análise prévia dos atos administrativos que impliquem realização, modificação ou continuidade de despesa pública.

Dessa forma, compete a esta Controladoria proceder à análise técnica quanto à regularidade do procedimento administrativo referente à celebração do 2º Termo Aditivo de Prazo e do 1º Termo Aditivo de Supressão aos contratos em epígrafe.

**INTRODUÇÃO**

Os presentes autos foram encaminhados a esta Controladoria Geral do Município para análise e emissão de parecer técnico acerca da viabilidade jurídica e administrativa da celebração do **2º TERMO ADITIVO DE PRAZO E DO 1º TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO AOS CONTRATOS Nº 233/2025/DLCA, Nº 234/2025/DLCA, Nº 236/2025/DLCA E Nº 238/2025/DLCA**, oriundos do Pregão Eletrônico nº 014/2024.

O objeto contratual refere-se ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos básicos (farmácia básica, injetáveis e psicotrópicos) e materiais

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



técnicos destinados ao atendimento das necessidades da Central de Abastecimento Farmacêutico vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

Consta nos autos solicitação formal da Secretaria Municipal de Saúde requerendo a prorrogação da vigência contratual, acompanhada das devidas justificativas administrativas e técnicas demonstrando a necessidade de continuidade do fornecimento dos itens contratados, visando evitar descontinuidade no abastecimento da rede pública municipal de saúde.

Verifica-se ainda que o Departamento de Licitações e Contratos Administrativos – DLCA encaminhou solicitação ao setor competente para realização de pesquisa de mercado, objetivando demonstrar a vantajosidade econômica da manutenção contratual para a Administração Pública Municipal.

Posteriormente, o Departamento de Pesquisa de Preços encaminhou os resultados da pesquisa ao DLCA, conforme documentação constante nos autos.

Observa-se também que houve solicitação de supressão quantitativa dos contratos nº 233/2025/DLCA, nº 234/2025/DLCA, nº 236/2025/DLCA e nº 238/2025/DLCA, acompanhada das respectivas planilhas demonstrativas contendo os quantitativos e valores a serem reduzidos.

Constam ainda nos autos ofícios encaminhados às empresas contratadas cientificando-as acerca da necessidade de supressão contratual.

Foi encaminhado memorando ao setor de Contabilidade solicitando informações acerca da disponibilidade orçamentária e indicação das respectivas dotações, tendo o setor contábil manifestado existência de saldo orçamentário suficiente para cobertura das despesas decorrentes da prorrogação contratual.

A Procuradoria Jurídica Municipal foi regularmente instada a se manifestar quanto à legalidade do procedimento, emitindo parecer favorável à celebração dos termos aditivos, fundamentando-se nos arts. 124, inciso I, e 125 da Lei nº 14.133/2021, condicionando, entretanto, a formalização dos aditivos à observância das exigências legais pertinentes, publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e formalização mediante termo aditivo.

Consta ainda nos autos declaração de adequação orçamentária e financeira, bem como autorização da autoridade competente para formalização dos respectivos termos aditivos.

Após as manifestações técnicas e jurídicas pertinentes, os autos foram encaminhados a esta Controladoria para apreciação e emissão do presente parecer técnico.

É o relatório.



**DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**  
**DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL**

A prorrogação da vigência dos contratos administrativos encontra respaldo jurídico na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 106, 107 e 124, desde que demonstrada a necessidade administrativa, a vantajosidade da medida e a manutenção das condições inicialmente pactuadas.

O art. 124 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que os contratos administrativos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos casos legalmente previstos, observando-se o interesse público e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Além disso, o procedimento administrativo demonstra que:

- houve justificativa técnica da Secretaria Municipal de Saúde;
- foi realizada pesquisa de preços visando comprovar a vantajosidade econômica da manutenção contratual;
- existe disponibilidade orçamentária suficiente;
- houve manifestação jurídica favorável da Procuradoria Municipal;
- a medida visa assegurar a continuidade do fornecimento de medicamentos e materiais essenciais à manutenção dos serviços públicos de saúde.

A continuidade do fornecimento de medicamentos básicos, injetáveis, psicotrópicos e materiais técnicos constitui medida indispensável à preservação do interesse público, especialmente diante da natureza essencial dos serviços prestados pela rede municipal de saúde.

A interrupção do fornecimento poderia ocasionar prejuízos diretos ao atendimento da população usuária do Sistema Único de Saúde – SUS, afrontando os princípios da eficiência, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

**DA SUPRESSÃO CONTRATUAL**

A supressão quantitativa pretendida encontra respaldo nos arts. 124, inciso I, alínea “b”, e 125 da Lei nº 14.133/2021, os quais autorizam a Administração Pública a promover unilateralmente alterações quantitativas dos contratos administrativos, inclusive mediante redução de quantitativos e valores inicialmente contratados.

Nos termos do art. 125 da referida legislação, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, as supressões que se fizerem necessárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Verifica-se nos autos que a Administração apresentou justificativa administrativa para a necessidade de adequação quantitativa dos contratos,

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



acompanhada de planilhas demonstrativas contendo os valores objeto da supressão.

Consta ainda a formalização da ciência das empresas contratadas mediante notificações expedidas pela Administração Pública.

Ressalta-se que, tratando-se de alteração unilateral promovida dentro dos limites legais previstos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, não há necessidade de concordância expressa da contratada para validade da supressão contratual, bastando a devida motivação administrativa e formalização por termo aditivo.

Observa-se ainda que a medida visa adequar os quantitativos contratados à necessidade atual da Administração Pública, preservando os princípios da economicidade, planejamento, eficiência e interesse público, sem descaracterização do objeto originalmente contratado.

Não se verifica, portanto, óbice jurídico ou administrativo à formalização do termo aditivo de supressão, desde que respeitados os limites legais e mantidas as demais cláusulas essenciais dos contratos administrativos.

#### **DA ANÁLISE DOCUMENTAL**

Em análise aos autos, verifica-se a presença dos seguintes documentos essenciais:

- Solicitação formal da Secretaria Municipal de Saúde;
- Justificativa técnica para prorrogação contratual;
- Pesquisa de preços e demonstração de vantajosidade;
- Planilhas demonstrativas da supressão contratual;
- Notificações encaminhadas às empresas contratadas;
- Manifestação do setor contábil acerca da disponibilidade orçamentária;
- Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Autorização da autoridade competente;
- Parecer jurídico favorável emitido pela Procuradoria Jurídica Municipal;
- Minutas dos termos aditivos.

Dessa forma, verifica-se que os autos se encontram formalmente instruídos para prosseguimento do procedimento administrativo.

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Controladoria Geral do Município, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, OPINA PELA VIABILIDADE da celebração do **2º TERMO ADITIVO DE PRAZO E DO 1º TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO AOS CONTRATOS Nº 233/2025/DLCA, Nº 234/2025/DLCA, Nº 236/2025/DLCA E Nº 238/2025/DLCA**, oriundos do Pregão Eletrônico nº 014/2024, desde que observadas as seguintes recomendações:

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



1. Formalização dos termos aditivos nos autos do processo administrativo originário;
2. Manutenção da justificativa técnica demonstrando a necessidade da prorrogação contratual;
3. Comprovação da vantajosidade econômica da manutenção contratual para a Administração Pública;
4. Verificação e manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária das contratadas;
5. Comprovação de disponibilidade orçamentária suficiente para cobertura das despesas decorrentes da prorrogação;
6. Observância dos limites legais previstos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021 quanto à supressão contratual;
7. Juntada definitiva das planilhas contendo os quantitativos e valores suprimidos;
8. Formalização dos termos aditivos mediante assinatura das partes competentes;
9. Renovação da garantia contratual, caso prevista no contrato originário;
10. Publicação do extrato dos termos aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021;
11. Publicação das informações pertinentes no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA;
12. Acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo fiscal regularmente designado.

Salvo melhor juízo, é o parecer.  
Viseu/PA, 10 de abril de 2026.

PAULO FERNANDES DA SILVA  
Controlador Interno do Município  
Decreto nº 017/2025